

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**PHELIPE CORREIA NEVES SANTOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DO EMPREGADO**

**ARACAJU  
2017**

**PHELIPE CORREIA NEVES SANTOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DO EMPREGADO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – Fanese, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

**Orientador: Prof. Me.** Kleidson Nascimento dos Santos

**ARACAJU  
2017**

### Ficha Catalográfica

S237r	<p>SANTOS, Phelipe Correia Neves.</p> <p>Responsabilidade Civil Do Empregador Por Ato Do Empregado / Phelipe Correia Neves Santos. Aracaju, 2017. 38 f.</p> <p>Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.</p> <p>Orientador: Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos</p> <p>1. Responsabilidade Objetiva 2. Responsabilidade Subjetiva 3. Responsabilidade Civil do Empregador Por Atos Dos Seus Pressupostos I. TÍTULO.</p> <p>CDU 347.51 (813.7)</p>
-------	---

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

**PHELIPE CORREIA NEVES SANTOS**

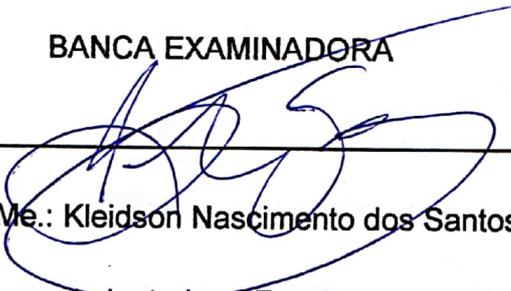
**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DO  
EMPREGADO**

Monografia Apresentada à Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe como um dos  
pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Aprovada em 07/12/2017

**BANCA EXAMINADORA**

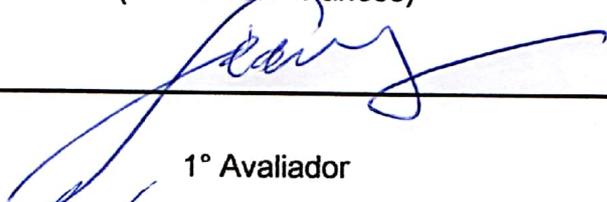
---



Prof. Me.: Kleudson Nascimento dos Santos

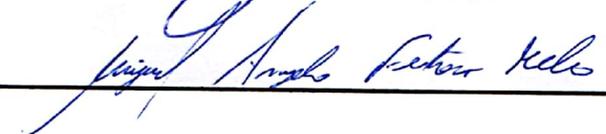
(orientador – Fanese)

---



1° Avaliador

---



2° Avaliador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha mãe por ter me apoiado a todo o momento, e ter me dado forças para que todas as vezes que eu encontrasse uma dificuldade, conseguisse superar durante todo curso.

A meu orientador Kleidson, por ser um ótimo orientador e por que eu tenha falhado em diversas partes do meu trabalho, sempre se dispôs a me ajudar.

A meus amigos que classe, que não vou conseguir citar todos, mas entre eles Joveclession, João Emanuel, Eugenia, Ailton, entre outros, que sempre me deram conselho e me ajudaram a nunca desistir dos meus objetivos.

Um grande professor e amigo Alessandro Buarque Couto, que por muitas vezes me incentivou a cada vez, buscar ser uma pessoa melhor.

E por fim, a todos que contribuíram para que hoje eu chegasse a superar mais um obstáculo em minha vida.

A liberdade é o direito de fazer o próprio dever. (Auguste Comte)

## RESUMO

A presente monografia aborda o tema sobre as teorias da responsabilidade civil do empregador, fazendo uma análise dos principais dispositivos legais, considerando as atitudes da empresa perante as responsabilidades advindas da atividade, com o objeto de delimitar a responsabilidade civil do empregador pelos atos praticados de seus empregados, observando e analisando as situações onde haverá justa indenização do dano provocado pelo empregado e analisando também as previsões jurídicas a favor do empregador. A responsabilidade civil se inseriu no direito brasileiro de forma subjetiva, onde necessitava da prova do dano ou culpa para que alguém fosse obrigado a repará-lo. Logo depois com a evolução industrial, foi adota a teoria do risco, onde toda atividade lucrativa gera responsabilidade por seus danos conforme dispõe o artigo 2 da CLT. Sendo assim, em casos de danos a terceiros, o empregador poderá ser responsabilizado por causas advindas, salvo em caso de excludentes.

**Palavras-chave:** Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva. Responsabilidade do empregador.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the subject of theories of civil liability of the employer, analyzing the main legal provisions, considering the company's attitudes to the responsibilities arising from the activity, in order to delimit the employer's civil liability for the acts practiced by his employees. employees, observing and analyzing the situations where there will be fair compensation for the damage caused by the employee and also analyzing the legal forecasts in favor of the employer. Civil liability was inserted in Brazilian law subjectively, where it needed proof of the damage or fault so that someone was obliged to repair it. Soon after the industrial evolution, was adopted the theory of risk, where all profitable activity generates responsibility for its damages as provided in Article 2 of the CLT. Therefore, in cases of damages to third parties, the employer may be held liable for causes, except in cases of exclusion.

**Keywords:** Objective responsibility. Subjective responsibility. Responsibility of the employer.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>7</b>
2.1 Conceito de Responsabilidade Civil .....	7
2.2 Função da Responsabilidade Civil .....	7
2.3 Evolução da Responsabilidade Civil .....	8
2.4 Responsabilidade Civil Objetiva .....	10
2.5 Responsabilidade Subjetiva .....	11
2.6 Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	12
<b>3 DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.....</b>	<b>14</b>
<b>4 TEORIA DO DANO .....</b>	<b>15</b>
4.1 Danos Patrimoniais .....	16
4.2 Dano Moral.....	16
4.2.1 Nexo Causal	18
4.2.2 Conduta Culposa	18
<b>5 RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO .....</b>	<b>20</b>
5.1 Aspectos Gerais .....	20
5.2 Responsabilidades Diretas e Indiretas .....	23
5.3 Responsabilidades do Empregador .....	24
5.3.1 Teoria da Substituição	25
5.3.2 Exoneração da responsabilidade do empregador	27
5.3.3 Cabimento de Denúnciação a Lide	29
5.4 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual .....	30
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A busca pelos objetivos é uma caminhada incessante, mas nem sempre é claro e suficiente definidos, resultando em uma constante evolução e desenvolvimento para o ser humano.

Dentro do contexto em que o ser humano se encontra socializado, cujo é limitado e necessita ser respeitado para que seja alcançado o resultado de uma sociedade justa e pacífica, que permita os indivíduos conseguir conquistar seus objetivos por tanto a ordem jurídica foi implementada de deveres nos quais impõe a sociedade entre eles se encontra o do ressarcimento de prejuízos a terceiros.

O dano infringe o direito de outrem, e nesse momento a mais normal e espontânea reação do ser humano é de querer ser ressarcido por meio de posicionamento privado, ações não pensadas e até mesmo atitudes que venha lhe trazer maiores prejuízos futuramente.

É possível afirmar segundo estudos históricos da responsabilidade civil que a reparação do dano é um instituto mais antigo do que as penas aflitivas, como a privatização da liberdade e castigo corporal.

A responsabilidade civil alcança todos os domínios da vida social, não sendo um fenômeno exclusivo da vida jurídica e não podendo ser permitido ao indivíduo buscar a reparação do dano por ações particulares, observando assim logo o estado chamou pra si o poder e dever exclusivo para dirimir os conflitos de interesses por meio de tutela estatal.

O direito buscando atender sua principal função prevalece à ordem e assegura a liberdade individual e harmonia de relações entre homens e previu um vasto ordenamento jurídico a responsabilidade civil.

Nos primórdios a responsabilidade civil estava ligada a vingança particular, pois era a forma da pessoa quem cometeu o ato ser sancionado humanamente, pois tinha como objetivo pagar o erro com o mal provocando uma sensação de justiça cumprida.

O agente do ato era submetido a agressão por um determinado grupo específico pela ofensa do seu ato, mas com o passar dos anos foi observado que a melhor forma de se punir seria privativamente.

Em consideração a lei de talião, acreditava que deveria ser pago com o mal todo erro cometido. Logo em seguida houve reformulação das formas punitivas e por sua vez era exigida a reparação do dano causado a outrem, mediante a prestação de pena, que poderia ser em valor pecuniário ou outros tipos de bens.

Desse modo verificamos que a metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi a bibliográfica e de campo, onde buscou-se compreender o entendimento à cerca do tema. A pesquisa bibliográfica desenvolveu-se através do método de abordagem dedutivo, houve assim a necessidade de uma minuciosa pesquisa documental.

## **2 CONSIDERAÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 Conceito de Responsabilidade Civil**

De acordo com Aguiar (2001, p.01), palavra responsabilidade é de origem latim “spondeo” a qual ligava o devedor ao contrato verbal no direito romano, que traz consigo a idéia de confiança, de coisa confiável ou de alguém ter responsabilidade por algo. Por tanto se alguma pessoa for referida como responsável por algo ou por alguma situação, ele deverá responder por qualquer ocorrido.

Na nossa sociedade a palavra é bastante utilizada para o mercado de trabalho, onde o empregador é responsável pela atividade exercida da sua empresa, pois o mesmo é muito bem recompensado para isso. Por isso pessoas de confiança são destinadas em empresas para cargos superiores, como gerente, supervisor e etc.

Segundo José Aguiar Dias (2001, p.3) em seu livro de responsabilidade civil, o significado da palavra responsabilidade está ligado diretamente, ao entendimento de obrigação. Sendo assim, a responsabilidade é associada ao comportamento do indivíduo perante uma obrigação.

A maior dificuldade para formação do conceito responsabilidade se dar causa diante do entendimento que toda atividade humana por si já traz o encargo de responsabilidade. “Mostra que ela não e independente de qualquer premissa, mas termo complementar de noção previa mais profunda, qual seja a de dever, de obrigação”, como bem cita Venosa (2003).

### **2.2 Função da Responsabilidade Civil**

Para Sergio Cavalieri (2012, P.14), a expectativa do ressarcimento do dano sofrido causa ao agente uma sensação de obrigatoriedade, a vítima almeja justiça pelo dano sofrido, pois a aflição passada faz uma quebra do equilíbrio jurídico-econômico entre o agente e a vítima.

Diante disso, há uma necessidade de reparação para que seja cessado esse rompimento econômico, para que a vitima volta ao estado anterior ao prejuízo, buscando a melhor maneira para que não tenha sofrimento por seqüelas e demais.

Neste caso pondera o princípio do *Restitutio ad integrum*, que em português significa “restaurar a condição anterior”. A reparação se faz por meio de uma indenização, proporcional ao dano causado.

A indenização integral responsabiliza o agente em todo o dano causado, exonerado a vítima de qualquer obrigação, a indenização parcial ou pela metade responsabiliza a vítima por parte do dano onde o agente limita-se a uma determinada parcela da reparação.

A ponderação do dano deve ser medida a mesma altura ou aproximada o máximo da realidade, porém em determinadas situações não é possível avaliar um bem, pois o mesmo pode trazer um significado a mais que econômico para vítima, que também pode ser o caso do dano moral.

Para Cavalieri (2012, P.36), existe mais de uma função da responsabilidade civil, a busca pelo ressarcimento por meio de reparação, que neste caso é o principal objetivo, e também a função preventiva na qual o indivíduo busca a integridade harmônica perante a sociedade.

### **2.3 Evolução da Responsabilidade Civil**

Tendo em vista que a sociedade está em constante evolução, as pessoas começaram a ter entendimentos diferentes sobre o que é certo ou errado, logo também foi o momento em que se deu início aos conflitos de interesses e resultando em problemas de responsabilidade civil.

Todos os ramos do direito brasileiro estão em constante mudança, partindo da premissa citada no parágrafo anterior. Com a responsabilidade civil não poderia ser diferente, com sua forma dinâmica vem se adaptando proporcionalmente seu envolvimento com a sociedade, de forma a ser flexível a todo tempo e em qualquer época, seja uma técnica inovadora, algum fato descoberto, ou até mesmo em casos de necessidade de restabelecimento de equilíbrio por ocasião do dano.

Segundo Aguiar (2001, p.16), a mera culpa já não corresponde como no antigo entendimento, logo novos elementos vêm sendo integrado para que a reparação exista, mesmo com falta da culpa. Foi a partir desse momento que a culpa passou a ser vista de forma individualista, assim passando a ser um instituto da reparação do dano solidarista.

Segundo Venosa, o entendimento doutrinário da culpa foi sofrendo alterações ao longo do tempo. O primeiro passo para as devidas alterações foi em relação ao sentido antigo da culpa foi a presunção e a oportunidade para apreciação da culpa em si.

A noção rigorosa de culpa poderia resultar em incontáveis situações de prejuízo, dando pouca importância para o ressarcimento, sendo assim os tribunais logo começaram a se atentar ao entendimento, e para atender a carência da sociedade, expandiu a definição de culpa, assim dando espaço para a responsabilidade objetiva.

Tudo isso foi resultado da revolução industrial, pois o legislado entendeu que a evolução das máquinas e expansão de novas tecnologias, geraram ocasiões que a tradicional culpa não poderia resguardar, por tanto foi necessário a implantação da responsabilidade objetiva, ou seja, onde não há a culpa direta, remetendo a teoria do risco, previsto no artigo 927 e seguintes do código civil brasileiro.

O próprio corpo do texto do artigo 927 se encarrega de resguardar a responsabilidade objetiva, quando frisa a obrigação de indenizar, havendo culpa ou não, podendo ser em casos específicos da lei quando ressalva que “a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Em uma análise da constitucionalidade da extensão das atividades, foi aprovado na jornada de direito civil o enunciado 38, pela justiça federal:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

De acordo com Venosa (2003), essa extensão da responsabilidade civil se dá como a maior inovação do código civil no que se trata de responsabilidade, e necessitará de uma atenção extra da nova jurisprudência.

## 2.4 Responsabilidade Civil Objetiva

Para a teoria subjetiva, o fundamento para o dever de reparar um dano causado, reside na culpa comprovada do agente, que deve ter agido com dolo, com negligência, com imprudência ou imperícia. Assim, para a teoria subjetiva, haverá indenização se presentes o dano, o nexo de causal e a culpa de quem praticou a ação. Para a teoria objetiva, o dever de reparar surge com a simples comprovação do dano e uma relação de causa entre a ação e este dano causado. Segundo esta teoria, também chamada teoria do risco, o dolo ou culpa do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, bastando, para o surgimento do dever de indenizar, que haja entre o prejuízo sofrido pela vítima e a conduta do agente, um nexo.

Em alguns casos também, a culpa como elemento ensejado do dever de reparar, será presumida pela lei. Como a classificação corrente define a responsabilidade objetiva como aquela que independe de culpa, ou seja, ela existindo ou não, sempre será irrelevante para a configuração do dever de indenizar; os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva pela doutrina, pelo fato de se fundarem ainda na culpa, mesmo que presumida.

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

No caso concreto, há responsabilidade objetiva, logo também há presunção da culpabilidade, o que se observa é a possibilidade de ser provado ao contrário, cabendo a vítima comprovar apenas a responsabilidade inerente e ficando incumbido o réu anexar as provas de suas excludentes, sendo assim na ausência de culpa, apenas poderá ser qualificado na teoria do risco

Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

## 2.5 Responsabilidade Subjetiva

De acordo com a doutrina, a responsabilidade subjetiva tem como fundamento a culpa na ação do agente, por tanto, se o agente não tem culpa no resultado logo também não poderá haver responsabilidade.

Segundo Alberto Bittar (2001, p.3), a justificativa para a responsabilidade subjetiva é a intenção do resultado do ato praticado pelo agente, demonstrando que realmente queria alcançar determinado resultado ou se até mesmo se omitiu para que determinado resultado chega-se a acontecer. Com esta medida antiga adotada pelo código civil, a vítima apenas poderá ter seu dano ressarcido se conseguir provar a culpa do agente, o que na maioria das vezes dificulta.

A apreciação que se faz à responsabilidade civil subjetiva, versa sobre o entendimento que será obrigação da vítima provar e demonstrar com clareza a culpa exclusiva do agente causador e que na maioria das vezes fica impossível de justificar e produzir provas para tal prova.

Ao ver de Venosa (2003, P.19), o código civil de 2002, não descarta a necessidade da culpa, porém não prioriza a culpa como única justificativa da indenização.

O código civil de 2002 no seu art. 186 dispõe que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Diante do enunciado, a culpa é o principal fundamento para responsabilização subjetiva, que neste caso ela deriva de um sentido amplo, sendo assim indicando também o dolo, deixando de ser *stricto sensu*.

Dispõe Alvino Lima (2000, P.2), em suas pesquisas sobre o assunto, que no Brasil o código civil foi consagrado pela teoria da culpa, entretanto não se exclui dos casos em que a responsabilidade pondera sem a culpa, pelo fato de que tradicionalmente a culpa não é capaz de dirimir problemas da responsabilidade por fato de terceiro.

Sendo assim, perante as duas teorias conclui-se que a teoria subjetivista prevê, além dos pressupostos básicos da responsabilidade civil, conduta humana, dano, nexos de causalidade, a comprovação da culpa do agente causador do dano, para que se configure a obrigação de reparar o dano. A responsabilidade objetiva é

aquela que se configura quando da simples ocorrência de um ato, do qual surja um dano, desde que se comprove o nexo de causalidade entre os dois.

## **2.6 Responsabilidade Contratual e Extracontratual**

Ao se estudar a responsabilidade civil contratual decorrente do inadimplemento de um acordo entre as partes, onde percebemos que ocorre de uma relação obrigacional preliminarmente acordada entre as partes. Nessa situação as partes são livres para contratar, desde que o que estiver disposto no contrato deverá ser cumprido, caso haja inadimplemento da obrigação pode gerar cobrança por parte do devedor (contratado).

Devem assim, as obrigações serem cumpridas como devidamente acordada entre as partes, ou seja, o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, tendo o credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada.

O cumprimento da obrigação é a regra e o seu descumprimento é a exceção, por ser regra da obrigação, pois quando há um contrato o mesmo deverá ser cumprido harmonicamente e o credor tem o direito de dispor como queira.

Quanto à responsabilidade extracontratual é quando haverá uma reparação de um ato ilícito. Como por exemplo, quando houver a violação de bens que interessam a vida, devendo a vítima comprovar que o ofensor agiu mediante culpa, com negligência, imprudência ou imperícia. Mas, perceber a diferença entre tais requisitos é difícil, bem como perceber se a obrigação é decorrente de um contrato ou meramente de um ato unilateral de vontade.

No que concerne a culpa contratual o que se deve analisar é o não cumprimento do devedor do acordo (contrato), já na culpa extracontratual, o que se deve analisar é a conduta do agente em relação à culpa que decorre o dano. Assim o doutrinador Gonçalves (2012, p.63) menciona que:

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludente admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o ônus probandi. No entanto se a responsabilidade for extracontratual, o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente. A vítima tem

maiores probabilidade derivada do descumprimento de contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa.

Fica claro assim que há responsabilização pelo descumprimento de uma relação anteriormente acordada e em outra temos uma lesão ao direito subjetivo do indivíduo.

### 3 DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

O Código Civil brasileiro em seu art.927 impõe ao causador de danos a outrem, o dever de indenizar como uma obrigação, entre outras existentes as obrigações de dar, fazer e não fazer.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É possível afirmar, que o ato ilícito sempre foi fonte de obrigações, porem nunca houve a indicações de como ou qual seria essa obrigação. Atualmente o código já expressa a obrigação de indenizar.

O ponto de partida da obrigação de indenizar se dá no momento em que a vitima sofre uma lesão e existe a necessidade da retomada da situação como se não tivesse ocorrido nenhum fato danoso.

Por ser a indenização calculada em cima do dano causado, muitos podem pensar que isso supra, mas na realidade é só uma forma de suprir mesmo que parcialmente o dano sofrido, pois muitas vezes o dano é irreparável e imensurável.

## 4 TEORIA DO DANO

A responsabilidade tem seu início no momento em que ocorre um dano a outro, é impossível, configurar a responsabilidade civil sem algum dano ou prejuízo ser causado. Sem o dano não haveria motivo de reparação, muito menos se falar que algo é responsável por algo, ainda que o indivíduo tenha a intenção de provocar uma conduta seja culposa ou dolosa.

O dano é um elemento indispensável para responsabilidade civil, seja ela extracontratual ou contratual, objetiva ou subjetiva. O dano classifica-se em patrimonial ou material, e em moral ou extrapatrimonial, sendo que dentro do dano patrimonial se encontram as modalidades do dano emergente e do lucro cessante.

Como podemos verificar com a citação de Vasconcelos (2016):

Da análise dos variados conceitos de dano, por parte da doutrina civilista, é possível se chegar a um núcleo do que seja o dano como requisito imprescindível da responsabilidade civil: lesão a um interesse jurídico tutelado, podendo ser este interesse patrimonial ou extrapatrimonial.

É essencial alguns requisitos para que a conduta seja indenizável, entre eles a ofensa de um bem jurídico patrimonial e/ou extra patrimonial outrem e a concretização de que houve dano gerado por tal conduta. Nesse momento é criada uma obrigação ao infrator por ter ofendido a integridade do bem jurídico tutelado, que é resguardado a um indivíduo.

Quando realmente há a convicção que houve dano, também será resguardado o lado afetivo, que por sua vez é passível de reparação que ficará a cargo do causador. Em relação ao dano patrimonial, não passará da deterioração, perda ou/e lesão de algum bem que é propriedade do ofendido, que dependendo do caso concreto poderá ser cobrado lucros cessantes e emergentes.

O dano patrimonial ou material se consubstancia na lesão que causa perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais pertencentes à vítima, sendo então, bens economicamente apreciáveis, abrangendo o dano emergente e o lucro cessante.

#### **4.1 Danos Patrimoniais**

Segundo Cavalieri Filho (2012, P. 96), o dano patrimonial, que também pode ser chamado de dano material, trata-se de bens possuídos inerente ao patrimônio da vítima, sendo assim, todo patrimônio da vítima que são apreciáveis em dinheiro.

O dano material não se limita ao patrimônio presente da vítima, podendo ser também atingido futuros bens que poderia existir caso não houvesse ato danoso, pois o ato pode provocar a perda de algum bem e também pode impedir a produção do crescimento, sendo assim afetando bens futuros, que neste caso é chamado de dano emergente e lucro cessante.

O dano emergente trata-se do patrimônio afetando, gerando uma perda a vítima com a ocasião do ato danoso. O dano material pode também atingir a própria pessoa, como se percebe nas lesões corporais decorrentes de acidente de trabalho.

No Código Civil, Art. 402, caracteriza o dano emergente todo o dano que deu causa a perda de patrimônio da vítima. O lucro cessante é caracterizado quando há uma expectativa de futuro patrimônio, e essa expectativa é frustrada pelo ato ilícito, ou seja, da mesma forma a vítima se sente com a redução patrimonial.

Consagra o Artigo. 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” Razoável configura-se todo aquele patrimônio que seria adquirido se as coisas continua-se com seu normal patamar de desenvolvimento.

Em uma época de grandes riscos físicos nas ruas, falta de consciência social, pequeno desprezo pelos direitos alheios, individualismo, como a que infelizmente vivemos, têm aumentado muito o número de casos judiciais nos quais discutem-se os danos.

#### **4.2 Dano Moral**

Por dano moral temos a concepção de se caracterizar como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem. Diante

desse conceito a Constituição Federal de 1988, o seu artigo 5º inciso X e V, aludiu que não pode ser violado o dano material ou dano moral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dano material atinge o patrimônio do indivíduo, já o dano moral atinge a afetividade. O indenização por dano moral busca confortar a vítima do dano, buscando da melhor forma, amenizar a dor, sofrimento e humilhação que a vítima passou.

A indenização nestes casos funciona de forma específica, onde busca de forma limitada restituir a vítima, pois neste caso o dano moral configura-se na dor, vexame sofrimento e até mesmo humilhação, que tira a vítima do seu estado normal, ferindo sua integridade e causando desequilíbrio em seu bem-estar.

Segue a baixo julgado, onde houve a indenização por dano moral por constrangimento na averiguação de bolsa, mochila, sacola demais.

#### JURISPRUDENCIA:

“TST - RECURSO DE REVISTA RR 11821020105190004 (TST) Data de publicação: 02/10/2015 Ementa: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL RELATIVO À REVISTA EM BOLSAS. INOCORRÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que se o pedido de indenização por danos morais decorre de um contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e não a prescrição civil, como requer a Reclamada. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que o fim das revistas em bolsas ocorreu em 2007. Ajuizada a ação em 14.09.2010, na vigência do contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 7º, XXIX, da CF, para afastar a alegada prescrição. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

2. REVISTA DIÁRIA AOS PERTENCES DO EMPREGADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que a prática cotidiana de revista em bolsas e pertences do empregado extrapola os limites

do poder diretivo do empregador, uma vez que viola a intimidade de seus empregados. O entendimento da SDI-1 deste Tribunal Superior é no sentido de que a fiscalização do conteúdo das mochilas, sacolas e bolsas dos empregados, indiscriminadamente e sem qualquer contato físico ou revista íntima, não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade da pessoa, capaz de gerar dano moral passível de reparação. Assim, não há falar em ato ilícito por abuso de direito, posto que a Reclamada agiu dentro dos limites do seu poder diretivo, no regular exercício de proteção e defesa do seu patrimônio. Configurada, pois, violação do art. 5º, X, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Sendo assim o empregador foi obrigado a reparar, pois foi afetado a honra e a intimidade da vítima.

#### 4.2.1 Nexo Causal

Em terceiro preposto, o nexos causal na responsabilidade civil significa o vínculo entre o dano e o ato praticado pelo indivíduo, analisado dos acontecimentos naturais e não só do âmbito jurídico.

Por tanto, é preciso que a prática ilícita tenha vínculo com a causa do dano, que o dano sofrido seja o resultado dessa prática, pois caso não haja a responsabilidade não terá vínculo com o autor matéria do ato danoso. Existe vários entendimentos que analisam os problemas gerados pelo nexos causal porém, dois deles merecem destaque sobre o assunto.

A primeira teoria se dá como teoria da equivalência dos antecedentes, ele tem como seu argumento a não distinção entre causa e condição, sendo assim caso haja varias condição que possibilite a ocorrência do mesmo resultado, todas terão a mesma importância, a mesma relevância e o mesmo valor.

A segunda teoria é consagrada pelo Direito Civil brasileiro, chama de teoria da causalidade adequada entende-se que a causa além de ser um antecedente necessário é requisito para produção do resultado

#### 4.2.2 Conduta Culposa

Segundo o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (2012, P.55), culpa é a conduta que alguma pessoa pratica voluntariamente contraria ao ordenamento imposto pelo direito, onde a mesma produz um dano involuntário, onde é previsto ou previsível.

Considera-se conduta culposa.

- a) Possibilidade ou previsão;
- b) Conduta voluntária com resultado involuntário;
- c) Negligencia no cuidado, diligencia atenção e cautela;

O termo culpa na responsabilidade civil indica que o agente não teve intenção, porém agiu com vontade. A vontade expressa significa que o agente não agiu com uma finalidade determinada, como no dolo, porém se dirige a conduta, portanto entende-se que a conduta é voluntária e o resultado é involuntário. Sendo assim o agente pratica a conduta, porém o resultado vai além do esperado.

Em possibilidade do resultado não ser previsto, ele ao menos poderá ser previsível. Considera-se previsível algo que é possível ser notado que vai acontecer, portanto, todo empregador deverá ter noção dos resultados que pode acontecer diante da atividade exercida, sendo considerada a força de sua experiência. Desta forma, já que existe a possível previsão de algum acontecimento, existe também o dever de evitá-lo.

Imprudência é a falta de atenção ou cuidado diante da conduta que já estava proibida, ou seja, uma conduta comissiva. Negligencia também inexistente a atenção porém por uma conduta omissiva. A imperícia consiste quando o fato acontece por inexperiência da atividade.

Segundo Venosa (2003, P.24), o que prevalece para haver indenização, é se o agente praticou o ato ilícito com a culpa civil, pois em regra, não se considera a intensidade imposta da culpa ou dolo, para se adequar a quantidade de indenização.

## 5 RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO

### 5.1 Aspectos Gerais

Segundo Aguiar Dias (2001, P.508), um indivíduo se responsabilizar por ato gerado por alguém, é a mesma coisa de se responsabilizar por ato gerado por si mesmo. A princípio da responsabilidade civil, cada pessoa responde pelos próprios atos e não por atos de outrem, ou seja, responsabiliza diretamente o indivíduo que cometeu o ato, porém, com o avanço da tecnologia nas empresas, ocorreu uma alta no número de máquinas, principalmente na área de produção das indústrias e na necessidade da implementação de veículos para serviços externos das empresas.

Os veículos das empresas são utilizados por pessoas subordinadas ao empregador, como motoristas profissionais, empregados, que logo não são proprietários dos mesmos. Essas pessoas que trabalham com serviços externos as empresas, são expostas a um perigo maior, e foi a partir desse momento que houve a necessidade de ampliar a responsabilidade do empregador, ao ponto de não precisar provar a sua culpa direta no fato danoso, pois desta forma o terceiro que sofreu o dano injustamente não ficaria sem indenização e também não necessitaria produzir provas, que na maioria das vezes é impossível.

Observando a necessidade que a vítima tem de ser ressarcida, levou a ideia de que a culpa não é o principal raciocínio para fixação da responsabilidade, pois se leva em consideração os direitos do ressarcimento, assim deixando de focar a conduta autor como principal fonte do ocorrido, pois ninguém poderá sofrer dano injustamente causado por outrem. Desta forma nenhum indivíduo poderá alegar falta de conhecimento de defeito técnico ou de má utilização de algum tipo de maquinário, pois poderá ser responsável por qualquer dano causado a outrem.

O art. 932, inciso III, do Código Civil brasileiro, prevê a responsabilidade civil do empregador ou comitente pela reparação de atos cometidos pelos seus empregados, no momento em que em que tiver exercendo sua atividade em indenizar como bem podemos verificar a seguir.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

É fácil perceber que a responsabilidade civil por fato de terceiro, está ligado a premissa de não esforçar a vítima a necessidade de produção de provas como já citado, pois em determinadas ocasiões não há necessidade de provar o que o fato em si já traz em sua origem.

É importante identificar uma relação jurídica entre o responsabilizado e o autor do dano, tendo em vista que a responsabilidade do empregador ou comitente é justificável devido ao seu poder diretivo exercido sobre seus prepostos, causadores do dano. A responsabilidade objetiva por atos de terceiro é solidária, tendo o responsabilizado direito de regresso contra o causador do dano.

Precisando assim verificar se o dano causado é passível de indenização. Os requisitos para tanto, são: empregado ou preposto no exercício da função ou em razão do vínculo profissional, no momento do acidente causador do dano; ausência de excludentes do nexo causal, tais como: motivo de força maior ou caso fortuito, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa ou fato de terceiro. Além disso, é de suma importância ressaltar que o empregador responde objetivamente pela reparação devida pelo empregado ou preposto, e não em relação à vítima do infortúnio.

Em casos de queimadas de plantações, ocasionada por faíscas lançadas dos trens causarem dano pela perda de plantações de produtores, ou até mesmo pela fumaça que causam prejuízos a outrem, a vítima terá o direito de reparação e o responsável pela administração das estradas deverá ressarcir.

Diante do entendimento de Alvino Lima (2000, P.39), as condições e/ou requisitos para a caracterização da responsabilidade civil pelo fato de terceiro são:

- Ligação civil existente entre o responsável e o autor do ato danoso

Deve ser comprovada a subordinação ou dependência, ou seja, provar que o autor do ato exercia a atividade sob o poder de ordens ou instruções do empregador,

de maneira a ser obrigado a fazer ou deixar de fazer as ordens que lhe foram impostas. Mesmo que a remuneração do preposto seja uma prova concreta de dependência, poderá ser um elemento imprescindível, visto que existem laços maiores para concretização da subordinação independente da remuneração.

- A culpa do ato danoso

A partir do momento em que se comprova a culpa do preposto, ele fica responsável pelo ato ilícito gerador do dano, e com isso gerando poderes a vítima para que possa pedir ressarcimento ao mesmo, pois se não houver a culpa do preposto não poderá se falar de ato ilícito, que logo também não poderá se falar de responsabilidade do dano ocorrido, sendo assim, o empregador comitente ficará isento de qualquer punibilidade, pois o mesmo em regra é o responsável pelos atos do preposto.

- Uma ligação entre a atividade exercida e fato danoso

Deve ser comprovado que no momento do ato ilícito o preposto estava no exercício de sua atividade. O empregador só poderá ser responsabilizado pelo preposto, se houver ligação entre o ato danoso e o exercício de sua função, ou que a função trilhou um caminho para que o preposto efetua-se o ato ilícito. A maioria dos autores tem essa percepção de regra, pois não tem dificuldade de criar uma linha de raciocínio sobre o entendimento, sendo comprovada a ação do preposto no exercício da sua função regular e seguindo ordens e instruções do comitente.

Segue julgado aonde um terceiro veio a sofrer um dano devido a negligencia do empregado durante a sua atividade técnica.

**JURISPRUDÊNCIA:**

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
AIRR 1823003820075150099 (TST)

Data de publicação: 03/11/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO SEM RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Os argumentos do agravante não conseguem desconstituir os jurígenos fundamentos da decisão de prelibação do recurso de revista, à míngua da demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que não restou configurada a culpa subjetiva do empregador no acidente de

trabalho sofrido pelo reclamante, o qual se deu quando ele corria para se desviar de uma motocicleta, que vinha em alta velocidade na via pública, restando inequívoco se ter, na conduta de terceiro, motociclista imprudente, a causa do acidente de trabalho que vitimou o empregado. Contexto fático que não possibilita reconhecer a responsabilidade objetiva da empregadora, na forma pretendida, uma vez que o fato de terceiro, sem relação de causalidade com o evento danoso, é excludente da responsabilidade civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Diante disso podemos concluir, que sempre que houver conexão entre o ato praticado, o empregador e a subordinação do empregado, o empregador irá ser responsabilizado a reparar o dano sofrido pelo terceiro.

## **5.2 Responsabilidades Direta e Indireta**

A responsabilidade direta é aquela nos casos em que o ato que causa dano é realizado pelo agente, devendo este responder pela consequência de seu ato. Esta modalidade de responsabilidade também é chamada de simples ou por fato próprio, já que deriva de fato causado diretamente pelo agente que gerou o dano. A ação ou omissão da pessoa imputada é que viola direito de outrem ou causa prejuízo, devendo ser provados o nexo de causalidade e o dano.

Como podemos perceber está ligada diretamente ao autor da ação, sendo assim a regra da responsabilidade direta não atinge o dever de ressarcir a outrem a não ser o próprio ato do ato ilícito.

O Código Civil traz em seu artigo 932 a modalidade de responsabilidade indireta, é aquela que alguém se responsabiliza a responder pelo fato de terceiro. Porém o mesmo não será responsável de qualquer maneira, é necessário um vínculo jurídico entre o causador do ato e o responsável. O responsável será um guardião do dever, mantendo a vigilância e custódia.

Segundo Cavalieri Filho (2012, P.186), a responsabilidade por fato de terceiro é a mesma coisa de se responsabilizar por omissão em fato próprio, por isso a pessoa que tem essa obrigação sempre terá concorrido para o fato ocorrido por falta de cuidado ou vigilância.

Segundo Aguiar (2001, P.62), a grande exigência da prova da culpa substitui a mera presunção da culpa, aqueles que são postos como guardiões supostamente

poderão ser presumidos como culpados, uma vez que ocorre o ato ilícito causador do dano.

E a responsabilidade indireta ocorre quando o ato que provoca o dano deriva de terceiro cuja determinada pessoa é responsável por ele ou por seus atos. Pode estar vinculado a pessoa ou coisa sob a guarda da pessoa responsabilizada.

A responsabilidade indireta se dá por fato provocado por terceiro nos casos em que o causador do dano está sob ordens de outrem, e nos casos em que coisas estiverem sob a guarda de determinada pessoa e causem dano a alguém.

### **5.3 Responsabilidades do Empregador**

Segundo Silvia de Salvo Venosa (2003, P.67), toda responsabilidade inerente ao empregador ou comitente, deriva do poder no qual é imposto aos empregados, prepostos, serviçais e etc.

Como já citado, a responsabilidade do empregador é indireta, de maneira que o mesmo é imposto a responder pelo ato ilícito cometido pelos seus prepostos ou empregados, quando estão no exercício da sua função. Sendo assim o empregador é responsabilizado independentemente de participação na prática direta do ato danoso.

A lei responsabiliza qualquer situação onde haja subordinação, poder ou direção hierárquica ou não, desde que seja provado o vínculo jurídico entre as partes, ou seja, um vínculo trabalhista entre autor material e o responsável. Toda pessoa que exerce atividade ou função para outrem também responsabiliza terceiro, basta ser verificado o caso concreto, se o empregado praticou o ato danoso durante o exercício de sua função no trabalho ou por ocasião dele, o que nem sempre é possível de se alcançar na criação de provas. Em caso de possível prova, o Código Civil em seu artigo 932 já assegura os atos praticados em razão do exercício da atividade.

Dispõe a sumula do STF 341, “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. Diante da súmula citada, nos ordenamentos jurídicos não se discute mais a natureza do vínculo entre o causador e o empregador e com a mais confirmada responsabilidade objetiva do artigo 933 também do Código Civil.

Segundo Venosa (2003, P.67), a rota de fuga que resta para o empregador é conseguir provar que o dano não foi causado pelo seu empregado ou preposto ou que não foi causado nenhum a ato danoso no exercício da atividade ou em razão dela. Porém se provado o vínculo entre o dano e o empregado, o dever de indenizar os terceiros será configurado, ressalvado que também pode ser comprovado que a conduta do empregado não foi à principal causa para a ocorrência do ato ilícito, sendo assim, não havendo culpa por sua parte e não se analisa a hipótese do empregador ter abusado de sua função ou não.

Acentua Aguiar (2001, P.64), o empregador é responsável pelos atos ilícitos cometido pelo seu empregado no momento em que o mesmo esteja aparentemente no exercício da sua atividade.

Segue a baixo julgado, onde foi aplicado o art.932 do Código Civil para resolver o problema de responsabilidade do empregador em questão. Onde por motivo de dano moral o empregador deverá indenizar a vitima.

Jurisprudência: TJ-MG - Apelação Cível AC 10142140013202001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 26/09/2016 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMPREGADO - FRAUDE- VALIDADE DO PAGAMENTO - TEORIA DA APARÊNCIA - NEGÓCIO CONCRETIZADO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA POR ATOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS - INTELIGÊNCIA ARTS. 932, III, E 1.173 DO CC/02. - A irregularidade formal no pagamento, ainda que tomada por ocorrida, não nega a existência fática daquele, cuja responsabilidade é imposta ao empregador, à luz do que dispõem os artigos 932, III, e 1.175, ambos do CC. - Aplica a Teoria da Aparência, visando a proteger aqueles que agiram de boa-fé nas relações contratuais, como forma de se prestigiar a moral e a honestidade. Por meio dela, resguarda-se aquele que confiou em pessoa que, apesar de não investida dos poderes necessários para firmar a avença, aparentava detê-los.

Sendo assim conclui-se, que toda responsabilidade ficará a cargo do empregador, onde o empregado por sua vez praticou ato ilícito, causando danos a terceiro.

### 5.3.1 Teoria da Substituição

Para justificação da responsabilidade objetiva do empregador era muito utilizada a teoria da substituição.

Segundo Aguiar dias (2001, p.161), o fundamento da teoria da substituição se faz por motivo das funções múltiplas da empresa, pois seria impossível se afastar das obrigações delas, e o empregador responde pela substituição porque os empregados são extensão de sua empresa.

Aguiar explica ainda que, quando o empregado está em exercício de sua atividade, está estendendo a função do empregador, desta forma, tanto o empregador quanto o empregado representam uma única pessoa, que neste caso a pessoa representada seria o empregador. Sendo assim, ao ocorrer um fato danoso entende que o empregado foi apenas um meio para ocorrência, e que o empregador é o responsável pelo dano.

Com a mesma explicação e a mesma linha de raciocínio, Sérgio Cavaleri entende que ao contratar um funcionário, o empregador passa a ter um representante, assim estendendo sua atividade.

Nos tempos atuais a Teoria de risco-proveito ou risco prevalece assim não dando tanta ênfase a presunção da culpa, porém não se esquecendo da mesma. Esse entendimento tem como principal objetivo proteger o representante do empregador ou proponente.

Diante disso, segue a baixo julgado onde demonstra que em toda atividade que haja a subordinação, o empregado está representando o seu empregador, desde que se encaixe dentro dos requisitos expostos no presente trabalho.

**JURISPRUDENCIA:**

“TST - RECURSO DE REVISTA RR 654402420085150032 65440-24.2008.5.15.0032 (TST)

Data de publicação: 13/05/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR SEU EMPREGADO. DANO CAUSADO A TRABALHADOR TERCEIRIZADO. Potencial violação do art. 932, III, do Código Civil, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928 /2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR SEU EMPREGADO. DANO CAUSADO A TRABALHADOR TERCEIRIZADO. Nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, praticados no exercício de suas atividades laborais. Nesse contexto, não há falar em responsabilidade subsidiária da reclamada por eventual ato ilícito praticado por

seu empregado, no desempenho de suas atividades laborais, que tenha causado dano ao autor - trabalhador terceirizado -, uma vez que são inconfundíveis a responsabilidade do tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas inadimplidos por parte do empregador e a responsabilidade civil do empregador por ato ilícito de seu empregado que cause dano a outrem. Recurso de revista conhecido e provido.

Sendo assim no que foi exposto acima podemos perceber que o empregado estava dentro do horário de suas atividades laborais. Onde o empregado terceirizado casou dano a um terceiro e o empregado ficou responsável pela reparação.

### 5.3.2 Exoneração da responsabilidade do empregador

A partir do momento que é constatado o ato do preposto e a o nexos causal, começa a surgir o dever de obrigação de ressarcimento do dano inerente ao empregador, de acordo com a responsabilidade objetiva, porém existe uma pequena possibilidade do empregador se exonerar de tal responsabilidade.

Segundo Cavellieri Filho (2012, P.199) o Código Civil 2002 busca uma maior amplitude, sendo mais rígido com o empregador, pelo motivo de ser inerente a responsabilidade de responder pelos atos do empregado, mesmo não sendo resguardado com seus poderes, mais de que uma relação local, incidental e cronológica. Sendo assim, apenas é necessário que fique provado que a atividade exercida tenha sido uma ligação para o ato ilícito, ou seja, que a atividade tenha aberto a oportunidade para que o empregado praticasse o ato.

Porém se o empregador conseguir provar que o fato ocorrido se deu por caso fortuito, força maior, ou que o dano ocorrido seja completamente estranho a atividade exercida, ocorrido total mente fora de conexão com os serviços da empresa, o mesmo poderá se exonerar da responsabilidade. Portanto, seria um erro punir o empregador se o ato ilícito não tiver ligação com o exercício da atividade ou se o empregado não estivesse a exercício dela, pois não haveria conexão de tempo lugar e de trabalho. Desta forma estaria infringindo o texto da lei por esta considerando a teoria do risco integral.

Segundo Aguiar (2001, P.692), não existindo oportunidades de se questionar caso fortuito ou força maior com excludente do empregador, também não poderá existir de outra forma como imposição da obrigação de reparar.

Em casos de culpa exclusiva, poderá ser aceito como causa de isenção da responsabilidade, porém é necessário que a vítima concorra para a produção do dano, e assim podendo contribuir para o ressarcimento do prejuízo.

Já para Alvino Lima (2000,P.82), não nenhum ato ilícito ou qualquer dificuldade quando o empregador está agindo corretamente sua função dentro da atividade. O conflito ocorre quando se depara com uma irregularidade que se pode apresentar uma efetuação do seu serviço, mesmo com a prova que o empregador não deu ordem para efetuação do ato causador do dano, ou que prove que deu ordens de prevenção, pois possivelmente poderia ocorrer algum dano, ainda que ocorra os casos citados o empregador não se exonera da responsabilidade sobre o fato.

Quando o empregado pratica o ato fora do tempo de trabalho, sendo assim a responsabilidade do empregador deixa de existir. Por exemplo, em casos que o empregado se encontra em férias. Porém, esse entendimento de exoneração da responsabilidade do empregador pelo empregado fora da hora de suas funções, se encaixa nas exceções, pois caso o ato ilícito tenha sido cometido com a finalidade de cumprir meta de suas funções ou que sua função tenha sido um facilitador para que chegasse ao ato ilícito. Sendo assim, a responsabilidade do empregador pelo empregado fora do horário de trabalho dependerá de conexão entre a sua função e o ato praticado.

Quando o ato ilícito é praticado fora do horário de trabalho ou quando é praticado com abuso de suas funções, pois ainda que o empregado tenha agido fora de sua atividade técnica ou função, se agiu culposamente a serviço de suas funções o empregador poderá mesmo assim ser responsabilizado.

Para melhor entendimento o fato descrito acima sobre o abuso ou desvio das atribuições do empregado, é necessário uma melhor análise do caso concreto. Mesmo que o ato ilícito praticado tenha ocorrido de uma forma estranha a sua atividade, caberá responsabilidade do empregador se a sua função ajudou a pratica do ato.

JURISPRUDÊNCIA:

“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 934969 SP 2007/0055151-0  
(STJ)

Data de publicação: 10/11/2014

Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPREGADOR. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE TRABALHO. TIROS DEFLAGRADOS CONTRA O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL. PARAPLEGIA. CRIME PRATICADO POR EX-EMPREGADO NO MOMENTO DA REGULARIZAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. SENTENÇA MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Proferida a sentença de mérito antes da vigência da EC n. 45/2004, permanece a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a ação de responsabilidade civil proposta por empregado contra empregador em decorrência de acidente de trabalho, bem como os respectivos recursos. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe ao empregador comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve. 3. No caso concreto, está claro na sentença e no acórdão recorrido que o agressor, ao retornar à empresa ré para formalizar a rescisão de seu contrato de trabalho, invadiu a sala da vítima, Chefe do Departamento de Pessoal, desferindo contra ele tiros de arma de fogo, desavença essa decorrente do ato de dispensa por justa causa. Entretanto, os julgados não demonstram ter a ré se eximido de provar que cumpriu com seu dever de preservar a integridade física e moral de seu empregado no ambiente de trabalho e no exercício da atividade laboral mediante a adoção de quaisquer procedimentos que assegurassem um mínimo de segurança.

### 5.3.3 Cabimento de Denúnciação a Lide

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (1993, P.196), o autor ou o réu pode aludir uma ação incidental de caráter obrigatório, diante de um terceiro com o propósito de obter ressarcimento de um determinado dano que poderá sofrer, decorrente da sentença, ou para que possa ser evitado uma possível ação regressiva futuramente.

O Código de processo Civil é assegura a intervenção de terceiros em seu art.

125:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Em regra não poderia ser possível a denúncia a lide, pois se tratando de relação de trabalho, o ordenamento jurídico é claro e expresso que o empregador é responsável pelos atos dos seus empregados.

Os artigos 931 a 933 do Código Civil, expressão as possibilidades da responsabilidade civil do empregador por atos dos seus prepostos, porém como toda regra tem sua exceção, existem casos que é possível a denúncia a lide.

Um fato que é recorrente seria o assédio sexual na relação de emprego. Neste caso, se quem assedia é o próprio empregador, o mesmo responderá por dano moral. Em casos que o assédio é cometido pelo empregado, a responsabilidade também será do empregador, não se afastando a responsabilidade patrimonial de quem está assediando, o que também poderá ser objeto da ação.

Caso o empregador busque uma forma de exoneração, ele deve demonstrar que tomou todas as precauções para que o fato não ocorresse, tentando fazer com que a responsabilidade passe a ser exclusiva do empregado.

#### **5.4 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual**

A diferença entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual se encontra no que existe ou não no nexo causal entre o agente causador do dano e o agente lesado.

A responsabilidade contratual daquele que deu causa ao inadimplemento decorre de um vínculo jurídico derivado da avença em si, do contrato propriamente dito, na sua acepção mais ampla.

Já na responsabilidade extracontratual, por seu turno, não há qualquer relação jurídica anterior entre o agente que causou o dano e a sua vítima. É a partir do ato lesivo daquele que a obrigação de indenizar, facultando-se à vítima o direito de acionar a máquina judiciária na persecução de uma reparação civil em desfavor do agente causador do dano.

Como por exemplo, que um contrato tácito comum é o do transporte público em ônibus e a obrigação implícita de conduzir o passageiro, sã e salvo até o seu destino, trata-se de um contrato tácito de adesão.

Diante disso expões Roberto Gonçalves:

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Por exemplo: quem toma um ônibus tacitamente celebra um contrato, chamado contrato de adesão, com a empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, são e salvo.

A responsabilidade extracontratual por sua vez, nasce com o descumprimento de um dever ou norma legal ou como muitos ponderam descumprimento de um dever geral, que também chamamos de cláusulas em contratos não verbais.

A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, logo, para que exista é imprescindível a preexistência de uma obrigação. Na responsabilidade contratual, não precisa o contratante provar a culpa do inadimplente, para obter reparação das perdas e danos, basta provar o inadimplemento. O ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, que deverá provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou presença de qualquer excludente do dever de indenizar (Arts. 1056 CC). Para que o devedor não seja obrigado a indenizar, o mesmo deverá provar que o fato ocorreu devido a caso fortuito ou força maior (Art. 1058 CC).

A princípio a responsabilidade extracontratual baseia-se pelo menos na culpa, o lesado deverá provar para obter reparação que o agente agiu com imprudência, imperícia ou negligência. Mas poderá abranger ainda a responsabilidade sem culpa, baseada no risco. Duas são as modalidades de responsabilidade civil extracontratual quanto ao fundamento: a subjetiva, se fundada na culpa, e a objetiva, se ligada ao risco.

Sendo assim Roberto Gonçalves afirma:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquilina.

Segue a baixo julgado onde é possível observar que o empregador se responsabiliza pelo empregado. No caso concreto o empregador responderá por dano moral, pelo fato de ter um contrato firmado com o empregado.

## JURISPRUDENCIA:

“TJ-RJ - APELAÇÃO APL 02050343819988190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA CIVEL (TJ-RJ)

Data de publicação: 11/04/2002

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEVEDORA.

INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL DA ASSOCIAÇÃO INTERVENIENTE E AVALISTA.

Caracterizado o cumprimento da obrigação pela devedora, através do desconto em folha do valor mensal acordado, os quais não foram transferidos ao real credor por inércia da Associação beneficiária, correta condenação desta a pagar o principal e acréscimos decorrentes da mora, arcando com os custos financeiros do imediato cancelamento dos protestos e baixas nos demais cadastros pertinentes. Caracterização do dano moral ante tais negativações, com transtornos pessoais e profissionais causados a devedora que se viu impedida de obter novos créditos, com riscos a providências repreensivas vez que como bancária tem o dever funcional de honrar com seus compromissos financeiros. Quantum fixado com razoabilidade e segundo parâmetros jurisprudenciais. Sucumbência recíproca ante improcedência parcial das pretensões deduzidas em seu pedido. Ausência de interesse na rediscussão da matéria vez que beneficiária da justiça gratuita. Obrigação fiscal do sucumbente quanto ao recolhimento em favor do FETJ de metade da taxa judiciária a ser calculada na forma dos arts. 118 e 119 do CTE sobre o total da condenação, além das custas em proporção. “Desprovimento dos recursos.”

Sendo assim, é possível concluir que a culpa exclusiva do empregado faz com que o seu responsável responda perante a vítima e que o dano moral deverá ser reparado pelo empregador.

Conclui-se que a responsabilidade contratual tem como ponto de partida um prévio contrato, onde o rompimento do contrato gera uma obrigação para o sujeito que descumpriu uma de suas cláusulas, ficando o outro de ser ressarcido pelo dano. A responsabilidade extracontratual, também chamada de aquilina, se resulta do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de um ato ilícito infringindo o dever legal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil de 2002 implantou um perfil de entendimento (jurisconsultos), onde abrange seu entendimento, buscando de forma social prevalecer a coletividade invés da individualidade, porém sem deixar de lado o valor e a dignidade da pessoa humana.

A partir do momento que o Código Civil começa a agir dessa maneira, prevaleci os direitos subjetivos, pois assim busca atender não só o interesse individual de uma pessoa, mas também o interesse da coletividade que está inserido na sociedade.

O legislador deu grande ênfase ao princípio ético da boa-fé objetiva, buscando ressaltar valores éticos, considerando o art. 3º da Constituição Federal de 1988 que diz, o Art. 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Diante do presente estudo sobre a responsabilidade civil podemos concluir que a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, porém o ordenamento jurídico prever situações onde a responsabilidade poderá ser objetiva caso possa ser provada.

A responsabilidade civil do empregador por culpa presumida está prevista no Código Civil art.931 a 933 e também poderá ser prevista na Sumula 341 do STF. Mesmo que a responsabilidade do empregador pelos atos dos seus empregados seja objetiva, a responsabilização subsidiária do preposto é cabível, podendo ser encontrada, por exemplo, na denúncia à lide.

A responsabilidade civil do empregador por ato do seu preposto declina sobre a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, pois o Código Civil entende que na maioria das situações a teoria tradicional subjetiva, que prioriza a culpa deixava muitas lacunas, pois não alcançava um desenvolvimento satisfatório, deixando a justiça esquecer do seu foco principal que é proporcionar a sociedade um meio de pacificação entre as pessoas, assim levando a sociedade a uma boa harmonia entre todos.

Dando um apanhado geral nos estudos dos doutrinadores estrangeiros e nacionais, conceituado no que podemos falar sobre a responsabilidade civil do empregador por ato do empregado, podemos concluir que o legislador foi bem sagas

em quando usou a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva por conta do empregador, assim visando proteger o emprego que seria desprovido economicamente, que provocou dano a outrem, quando estava no exercício de sua função.

Todo caso existente necessita de uma análise minuciosa, pois cada caso concreto tem suas peculiaridades, assim não existindo regra que possa ser usada genericamente. Desta forma existe a possibilidade de previsão da exoneração da responsabilidade do empregador, pois se não houvesse essa previsão, poderia colocar a atividade empresarial em risco, pois prejudicaria o crescimento econômico do país.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil Teoria e Prática**. 2ª. Ed., São Paulo: Forense, 2001.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo – Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 15 de maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso em: 15 de maio 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo – Atlas, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. III.

Código Civil Brasileiro

Código de Processo Civil

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 201

Consolidação das Leis Trabalhistas

Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Vol .7** ed. São Paulo : Saraiva,2002

DIAS, Jose de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 10ª ed. Rio de janeiro, Lumen Juris, 2001.

LIMA, Alvino. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem.** 2ª Ed. São Paulo. Revistas dos tribunais, 2000.

ROSSI, Júlio César. ROSSI, Maria Paula Cassone. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Série Leituras Jurídicas Provas e Concursos. Vol.6. São Paulo: Atlas, 2007.

STOLZE, Pablo Gagliano. **Novo curso de Direito civil. Responsabilidade civil 3 –** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência.** 7ª ed. São Paulo – RT, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Litisconsórcio. Assistência e intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho.** 2ª Ed., São Paulo, LTR,1993 p.196

VENOSA, Silvio. Direito Civil. **Responsabilidade Civil. Vol IV.** 3ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2003.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. **Dano moral: conceito e evolução histórica.** 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>.